



## PARECER JURÍDICO Nº 01/2019 /ASJUR/OGM/PMB.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (CAFÉ, AÇUCAR E ADOÇANTE). ÓRGÃO PARTICIPANTE..POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ARTIGO 15, DA LEI Nº 8.666/93. ARTIGO 3º, §3º, DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 48.804 E 48.804 – A/05.

### I – Relatório:

Cuidam os autos do Processo em epígrafe do fornecimento de Gêneros Alimentícios não Perecíveis( café, açúcar e adoçante) , objeto do pregão eletrônico nº 133/2018 , procedimento licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP, no qual a OGM solicitou sua participação, em conformidade com o Memo nº 004/2019/OGM/PMB.

O quantitativo encaminhado à SEGEP pela Companhia foi consolidado pela Gerência de Suporte e Gestão de Materiais – GSM.

Após o fim do procedimento licitatório, homologada no pregão eletrônico para Registro de Preços nº 133/2018 /SEGEP/, que tiveram, respectivamente, como vencedora a empresa D&M COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para fornecimento de café , açúcar e adoçante.

Por fim, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

### II – Fundamentação:

#### 1. Considerações iniciais acerca da modalidade pregão e do sistema de registro de preços

O pregão, modalidade de licitação disciplinada, no âmbito da União, notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, foi concebido para conferir celeridade à aquisição pela Administração de bens e serviços comuns, considerados estes, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei supramencionada como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

*efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico”.*

A modalidade licitatória referida é mais vantajosa para o Poder Público, razão pela qual o Tribunal de Contas da União – TCU entende que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

**- Acórdão nº 1.547/04, 1ª Câmara (pregão, utilização preferencial, outras modalidades de licitação)**

**Voto do Ministro Relator**

Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedimental, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção.

(...) O argumento de que o convite era opção legal é relativo. A discricionariedade do administrador está jungida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público. O legislador, ao disponibilizar ferramenta de comprovada eficácia e atribuir prioridade para sua aplicação, imbuíu a Administração do dever de a utilizar. Sua preterição deve ser fundamentada, porque, via de regra, o pregão tem se mostrado a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens ou serviços.

Desta maneira, considerando que a compra objeto da licitação em comento diz respeito a bens tidos como comuns, a modalidade pregão foi escolhida acertadamente pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP.

No que tange à forma de contratação dos fornecedores, a Lei nº 8.666/93 trata, em seu artigo 15, do sistema de registro de preços, devendo este ser utilizado para as compras, sempre que possível.

O §3º, do artigo 15 ainda estabelece o seguinte:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

Tendo em vista a determinação do dispositivo supracitado, foram editados os Decretos Municipais nº 48.804 e 48.804 – A, de 1º de junho de 2005, os quais instituem o sistema de registro de

preços no âmbito do Executivo municipal e definem as hipóteses de utilização desta forma de contratação:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração.

§ 1º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços na área de saúde.

Considerando, então, que o processo visa ao fornecimento de Gêneros alimentícios (café, açúcar e adoçante) a todas as entidades da Administração Pública municipal, o objeto das contratações em comento se insere na hipótese do inciso III, sendo possível a adoção do registro de preços.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da qualidade desta Ouvidoria Geral do Município (OGM) enquanto órgão participante do registro de preços em questão.

## **2. Da OGM (Ouvidoria Geral do Município de Belém) enquanto participante da Ata de Registro de Preços nº 133/2018/SEGEP e da possibilidade de contratação da empresa vencedora.**

A figura do órgão participante é conceituada pelo artigo 1º, IV, dos Decretos nº 48.804 e 48.804 – A/05, como “*órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços*”.

*In casu*, a OGM, através do Ofício nº 044/2018 ADM/OGM/PMB, solicitou à SEGEP a participação a Ata de Registro de Preços nº 133/2018, objetivando o fornecimento de Gêneros alimentícios (café, açúcar e adoçante), nos termos do §3º, artigo 3º, das normas acima citadas, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n. 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º. O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo depois de concluído o procedimento licitatório.

Logo, tendo em vista as regras previstas no artigo 64, do Estatuto das Licitações, e na própria Ata de Registro de Preços em comento, é possível que sejam firmados contratos com a empresa vencedora, com o escopo de adquirir os bens requeridos.

Quanto ao fornecimento dos bens, a Cláusula Quarta das Atas dispõe o que segue:

#### CLAUSULA QUARTA – DO FORNECIMENTO

4.1 – O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela PMB mediante a formalização de instrumento de contrato e emissão/recebimento da respectiva Nota de Empenho, observadas as disposições contidas no Edital do Pregão Eletrônico.

Parágrafo Primeiro – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante o comprovado recebimento da Nota de Empenho pelo Fornecedor.

Parágrafo Segundo – O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Terceiro – O fornecedor se obriga a manter, durante o prazo de vigência do Registro de Preços, todas as condições de habilitação exigidas no Edital de Pregão.

O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 ainda estabelece o seguinte:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do



contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

É válido frisar ainda que, no ato da contratação, deverá ser comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, o que deverá ser verificado, no que couber, através dos documentos exigidos no artigo 27 e seguintes do Estatuto das Licitações, em tudo visando à fiel execução do objeto proposto.

Por fim, após a celebração do instrumento contratual com a empresa vencedora, a OGM deverá encaminhar ofício ao órgão gerenciador, a fim de dar-lhe ciência da contratação decorrentes da Ata, bem como cópia da nota de empenho emitida, tudo em conformidade com sua Cláusula Nona, item 9.1, 'a' e 'b'.

### III - Conclusão

*Ex positis*, este NSAJ não vê óbices quanto à celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame, indicada na respectiva Ata de Registro de Preços, para fornecimento do bem solicitado.

Para eficácia do ato, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial do Município de Belém, com estio no Parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações, sob a responsabilidade da OGM.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 13 de fevereiro de 2019.

*Luciene Cristina da Silva Pinto*  
**LUCIENE CRISTINA DA SILVA PINTO**

Assessor Superior  
OGM  
OAB/PA nº 7524